

cargos de Tesoureiro dos Quadros das Secretarias de Estado e das Autarquias e Autonomias Administrativas Estaduais.

Escapou, entretanto, dos termos tanto do projeto quanto da emenda, algumas situações cuja injustiça fencionamos reparar.

Assim é que, nada mais justo seria que estender expressamente todos os benefícios da emenda de fls. 89 aos servidores da mesma categoria de todas as Autarquias, Autonomias Administrativas e Institutos Isolados Estaduais, pois sempre "aequitas sequitur legem".

A atual situação dos Tesoueiros do Quadro Especial da extinta Recebedoria de Rendas da Capital não corresponde com a situação judicial que lhes foi outorgada pelas apelações civis ns. 27.864, 33.678, 36.585 e 75.879, julgadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por essas decisões, os Tesoueiros da extinta Recebedoria de Rendas, tiveram seus vencimentos, a partir de 1-7-46, fixados no padrão "Y", quando os vencimentos do Tesoureiro Geral do Estado foram fixados no padrão "T". Devendo-se em toda e qualquer reestruturação ou alteração de vencimentos guardar as mesmas proporções, é nosso dever, também, sanar essa irregularidade, sabendo-se que corresponde, para cada padrão de vencimento, 4 referências.

Assim sendo, sugerimos a seguinte

EMENDA:

— Acrescente-se onde convier:

"Artigo ... — Passam para a referência "88" os vencimentos dos ocupantes de cargo de Tesoureiro referência "58" que, em virtude de sentença judicial, ficaram classificados em Quadro Especial relativo à extinta Recebedoria de Rendas da Capital".

E ainda, como medida de justiça, sugerimos uma subemenda à Emenda de fls. 89:

SUBEMENDA A EMENDA DE FLS. 89

Suprima-se o parágrafo único do artigo 1.º.

— Acrescente-se onde convier:

"Artigo ... — O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, às Autarquias, Autonomias Administrativas e Institutos Isolados, cujos quadros sejam fixados por lei.

Parágrafo único — As entidades não referidas neste artigo, inclusive a Universidade de São Paulo, submeterão, dentro de 10 (dez) dias, contados da publicação desta lei, à aprovação do Chefe do Poder Executivo, projeto de decretos promovendo, no que couber, a extensão, a seus servidores, das vantagens concedidas pela presente lei, observadas as mesmas condições".

— Dê-se a seguinte redação ao último artigo:

"Artigo ... — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento do Estado e das entidades referidas". Aceitas as presentes modificações, damos pelo acolhimento do Projeto de lei estudado, bem como das alterações de fls. 8 "usque" 13, pois nos parece o mesmo justo e oportuno.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1962.

a) Nagib Chaib — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 21 de novembro de 1962, com emendas e emenda de fls. 24.

a) Cardoso Alves — Presidente — Benedito Matarazzo — Angelo Zanini — Nagib Chaib — Geraldo de Barros — Vencido — Jairo Azevedo.

SUGESTÃO DE EMENDA

Acrescente-se onde convier:

Artigo ... — Fica criado, na Tabela II, da Parte Permanente do Quadro da Secretaria do Governo, 1 (um) cargo de Assistente, referência numérica "36".

Artigo ... — Fica extinto, no Quadro da Secretaria do Governo, 1 (um) cargo de Bibliotecário, referência numérica "36" da Tabela III, da Parte Permanente, vago em virtude da exoneração de d. Diva Nobre, ocorrida em 2/4/51.

Artigo ... — As despesas decorrentes da criação do cargo a que se refere o artigo ... correrão por conta dos recursos resultantes da extinção determinada no artigo anterior.

Justificativa

A Administração da Secretaria do Governo se ressentia da falta de auxiliares, da categoria de Assistentes, nos serviços das suas Diretorias.

Como se sabe, nem mesmo os cargos da carreira de Assistente de Administração se podem preencher em caráter efetivo, em virtude da não abertura de concurso desde a criação da carreira, ou seja, há mais de dez anos.

Inexistem outros cargos de Assistente, vagos, razão por que se faz necessária a criação do que ora se propõe através do presente projeto.

No tocante ao cargo de Bibliotecário cuja extinção é proposta, a sua desapareção não acarreta prejuízo algum aos órgãos administrativos, porquanto a biblioteca da Secretaria já possui os servidores necessários à sua utilização normal. Tanto assim que, como se pode verificar, o cargo a extinguir-se está vago há onze anos.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 1962

a) Jacob Salvador Zveibil

a) Leôncio Ferraz Júnior

PARECER N. 3592, DE 1962

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de lei n. 734, de 1962

O projeto de lei n. 734, de 1962, subscrito pela nobre deputada Conceição da Costa Neves, pretende seja aplicado, aos funcionários dos Institutos que integram a Universidade de São Paulo, que recebem gratificação por risco de vida ou saúde, o disposto na Lei n. 6.189, de 16 de agosto de 1961.

A proposta foi aprovada pela d. Comissão de Constituição e Justiça, tendo sido, posteriormente, acolhida em 1.ª discussão pelo Plenário.

Presente agora a este órgão técnico, compete-nos examinar o seu mérito.

Sua ilustre autora assim fundamenta sua iniciativa:

"O presente projeto visa, tão somente, estender os benefícios da Lei n. 6.189, de 16 de agosto de 1961, que dispõe sobre incorporação da gratificação por risco de vida ou saúde aos proventos da aposentadoria, aos funcionários dos Institutos que integram a Universidade de São Paulo.

Não há, pois, qualquer inovação.

Há, isto sim, a preocupação de dispensar tratamento de igualdade aos servidores da Universidade de São Paulo.

A medida proposta já foi adotada com referência a funcionários da Secretaria da Saúde Pública e de Assistência Social, da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior e da Secretaria da Segurança Pública.

A iniciativa é, portanto, justa e com profundo sentido de equidade". Diante de tais argumentos o nosso parecer é pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, 16-11-62

a) Angelo Zanini — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 21-11-62.

a) Cardoso Alves — Presidente — Benedito Matarazzo — Angelo Zanini — Nagib Chaib — Geraldo de Barros — Jairo Azevedo.

PARECER N. 3593, DE 1962

Da Comissão de Serviço Civil, sobre Projeto de lei n. 1.003, de 1962

O Projeto de lei n. 1.003, de 1962, subscrito pela nobre deputada Conceição da Costa Neves, faculta à mulher, servidora pública, aposentar-se, com vencimentos ou salários proporcionais ao tempo de serviço, aos 25 anos de efetivo exercício.

Com parecer favorável da d. Comissão de Constituição e Justiça, a proposta foi aprovada em 1.ª discussão pelo Plenário. Presente agora a este órgão técnico, incumbem-nos dizer de seu mérito.

Na justificativa que aditou ao projeto, diz sua ilustre autora:

"A medida é plenamente justificável. Hoje ninguém mais discute a necessidade de dar ao trabalho feminino tratamento especial, tendo em vista não só as condições biológicas da mulher, senão também os seus encargos no lar e na educação dos filhos, quer como imperativo da organização familiar, quer como decorrência do interesse social.

Inúmeros preconceitos, arraigados em nossos costumes por uma tradição de muitos séculos, teve a mulher de vencer para conquistar o seu direito de trabalhar ao lado do homem, quer no serviço público, quer nas atividades privadas.

Ainda hoje deparamos com resquícios desses preconceitos no Código Civil Brasileiro, redigido em 1916, quando a mulher não havia ainda conquistado todos os seus direitos. O nosso Código Civil considera a mulher casada relativamente incapaz para os atos da vida civil, equiparando-a aos prodígios e silvícolas...

A carreira diplomática só recentemente se abriu ao trabalho feminino, pois achavam os nossos governantes que a mulher era incapaz de representar dignamente o Brasil no estrangeiro.

Entretanto, se hoje é ponto pacífico a igualdade de direitos entre

o homem e a mulher no campo do trabalho, pois a Constituição Federal proíbe a diferença de salário por motivo de sexo, resta ainda corrigir uma injustiça, que decorre do fato de se querer impor à mulher os mesmos encargos do homem, sem atentar para as diferenças biológicas e a posição da mulher no quadro social.

A mulher é biologicamente diferente do homem e os seus encargos para com o lar e para com os filhos dão-lhe o direito de pleitear situação especial no serviço público. Não se trata de privilégio, mas do reconhecimento de situações diferentes e que exigem tratamento diferente. A injustiça está em tratar igualmente situações desiguais. O homem pode perfeitamente aposentar-se após 30 anos de serviço, mas para a mulher tal lapso de tempo é demasiado, em razão de sua sobrecarga no lar em decorrência de imperativo social.

Em face do exposto, o nosso parecer é favorável ao presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em

a) Angelo Zanini, Relator

Aprovado o Parecer em reunião de 21-11-62

a) Cardoso Alves, Presidente — Benedito Matarazzo — Angelo Zanini — Nagib Chaib — Geraldo de Barros — Jairo Azevedo

PARECER N. 3.594, DE 1962

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de lei n. 953, de 1961

1 — O Projeto de lei n. 953, de 1961, de autoria do nobre deputado Carlos Kherlakian, objetiva dar nova redação ao art. 3.º da Lei n. 501, de 7 de novembro de 1949, alterado pelo art. 1.º da Lei n. 920, de 21 de dezembro de 1950.

O nobre deputado José Felício Castellano, na qualidade de relator especial, com o parecer de fls. 11, manifestou-se favorável à proposição.

2 — O art. 3.º da Lei n. 501, de 1949, alterado pelo art. 1.º da Lei n. 920, de 1950, assim se inscreve:

"Artigo 3.º — Os inspetores e guardas do serviço de policiamento da Guarda Civil de São Paulo, que contarem mais de 25 anos de serviços prestados àquela corporação, serão aposentados no cargo ou classe imediatamente superior, com os proventos correspondentes aos vencimentos integrais dos mesmos cargos ou classes, sempre que a aposentadoria seja motivada por qualquer dos casos expressos no artigo 1.º".

"Parágrafo único — Farão, também, jus a esse benefício, nos termos do artigo 78 do Decreto-lei n. 16.743, de 17 de janeiro de 1947, os inspetores e guardas com qualquer tempo de serviço que, em consequência de moléstia ou ferimento resultante do exercício de suas atribuições estejam impedidos definitivamente de prestar serviço público, quer no seu cargo ou função, quer noutra de natureza e vencimentos equivalentes."

A redação proposta tem em vista acrescentar o seguinte parágrafo aos dispositivos transcritos:

"§ 2.º — Para os efeitos deste artigo será contado integralmente o tempo de serviço prestado ao Exército, à Marinha, à Aeronáutica e à Força Pública do Estado."

A proposição se fundamenta nas seguintes considerações:

"O presente projeto dando a redação do artigo 3.º da Lei n. 501, de 7 de novembro de 1949, modificado pelo artigo 1.º da Lei n. 920, de 21 de dezembro de 1950, visa tão somente acrescentar um parágrafo ao referido dispositivo, a fim de possibilitar a contagem do tempo de serviço prestado às Forças Armadas e à Força Pública do Estado.

A norma vigente assegura aos inspetores e guardas do serviço de policiamento da Guarda Civil de São Paulo o direito de se aposentarem no cargo ou classe imediatamente superior, desde que contem com mais de 25 anos de serviços prestados àquela Corporação.

Assim, para os fins acima, são contados apenas o tempo de serviço prestado à Guarda Civil de São Paulo, desprezando-se o tempo de serviço prestado às Forças Armadas e à própria Força Pública do Estado, onde, a reforma dos seus integrantes, é também de 25 anos de serviços. Injusta é a legislação vigente que não permite a contagem do referido tempo, considerando-se a semelhança da natureza das atribuições dessas corporações, ou, mesmo ainda, mais árduas as suas funções em comparação à Guarda Civil.

O tempo de serviço prestado às Forças Armadas e à Força Pública do Estado deve ser computado para os efeitos da aposentadoria prevista na Lei n. 501, como expressão de lidima justiça. É o que o presente projeto visa, sanando a injustiça existente."

Desnecessários se tornam novos argumentos em prol do presente projeto de lei. O tempo de serviço prestado às Forças Armadas, é vidente, constitui serviço público dos mais relevantes.

Somos, pois, de parecer favorável ao Projeto de lei n. 953, de 1961.

Sala das Comissões, em 22-10-62.

a) Jairo Azevedo — Relator

Aprovado o Parecer em reunião de 21-11-62

a) Cardoso Alves — Presidente — Benedito Matarazzo — Angelo Zanini — Nagib Chaib — Geraldo de Barros — Jairo Azevedo.

PARECER N. 3.595, DE 1962

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de lei n. 1057, de 1961

O objetivo do presente projeto de lei, que é de autoria do nobre deputado Wilson Lapa, é a criação de uma Delegacia Regional de Polícia na sede da comarca e município de Fernandópolis.

Ao examiná-lo, a d. Comissão de Constituição e Justiça foi-lhe favorável, após o que o Plenário aprovou-o em 1.ª discussão.

Devemos, nesta oportunidade, focalizar o aspecto do mérito da proposta.

É seu ilustre autor que assim justifica a medida alvitrada:

"Fernandópolis é centro duma região d grande densidade demográfica. Comarca de grande movimento forense, centro educacional respeitável, comércio intenso, centro rodoviário importante, a delegacia de polícia se encontra sobrecarregada de serviços, que são desempenhados por um delegado, um escrivão e uns tantos soldados.

Criar uma delegacia regional de polícia, em Fernandópolis, é uma necessidade político-administrativa e sócio-econômica."

Diante do exposto, o nosso parecer só pode ser pelo acolhimento do Projeto de lei n. 1057, de 1961.

Sala das Comissões, em 20-11-62

a) Geraldo de Barros — Relator

Aprovado o Parecer em reunião de 21-11-62

a) Cardoso Alves — Presidente — Benedito Matarazzo — Angelo Zanini — Nagib Chaib — Geraldo de Barros — Jairo Azevedo.

PARECER N. 3.596, DE 1962

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de Lei n. 1180, de 1961

O presente Projeto de lei n. 1180, de 1961, da lavra do ilustre deputado Carlos Kherlakian, objetiva abonar as faltas, até o máximo de 12 (doze) por ano, desde que não excedam a 2 (duas) por mês, do componente da Guarda Civil e da Força Pública que, por moléstia ou motivo relevante, se achar impossibilitado de comparecer ao serviço.

Estabelece ainda o projeto que a moléstia deverá ser comprovada por atestado médico e a aceitação de outros motivos fica a critério do chefe imediato, de cuja decisão caberão os recursos legais. Dispõe, ainda, que o servidor é obrigado a declarar os motivos da ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas as declarações posteriores.

A d. Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se favoravelmente quanto à constitucionalidade da proposição, mas, propôs emenda destinada a fixar a data de sua vigência, sendo a seguir, aprovada em 1.ª discussão.

Encaminhada a esta Comissão, cabe-nos manifestar quanto ao seu mérito.

Sob este aspecto não temos qualquer restrição ao acolhimento do Projeto em análise. A providência nele consubstanciada visa atender os componentes da Guarda Civil e da Força Pública, uma vez que, os demais servidores públicos já gozam dessa vantagem.

Nada mais justo que sejam dadas a esses mantenedores da ordem as vantagens previstas na proposição.

Nessas condições, opinamos favoravelmente ao Projeto de lei em análise, bem como da emenda de fls. 3.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 22-10-62

a) Jairo Azevedo — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 21-11-62

a) Cardoso Alves — Presidente — Benedito Matarazzo — Angelo Zanini — Nagib Chaib — Geraldo de Barros — Jairo Azevedo

PARECER N. 3.597, DE 1962

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei n. 204, de 1962

O nobre deputado Norberto Mayer Filho, pelo presente projeto, pre-